

INTERESSADO - FFCL DE ARARAQUARA
 ASSUNTO - Reestruturação do Curso de Pedagogia e funcionamento da habilitação Orientação Educacional
 RELATOR - Cons. Rivadávia Marques Júnior
 PARECER Nº 2063/74 - CTG - Aprov. em 11/9/74

HISTÓRICO - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, à vista do disposto no Parecer nº 252/69-CFE, assim como na Resolução nº 2/S9-CFE, propos a este Conselho reformulação de seu curso de Pedagogia, de molde a ajustá-lo à nova sistemática adotada pelo Conselho Federal de educação.

Objeto de apreciação por este Conselho, o plano da interessada foi aprovado na 317ª Sessão Plenária do CEE, realizada em 03.03.70, nos termos do Parecer nº 160/70-CFE. Nesta primeira oportunidade, a interessada adotou apenas duas habilitações: Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais e Administração escolar para o exercício nas escolas do 1º e 2º graus.

Posteriormente, pelo Parecer nº 57/71, aprovado em 26.02.71, este Conselho aprovou a instalação de mais uma habilitação - Supervisão escolar para o exercício em escolas de 1º e 2º graus.

A seguir, mediante ofício de 23.12.72, o senhor diretor encaminha a este Conselho estudo do Departamento de Educação propondo a reestruturação do Curso de Pedagogia e implantação de nova habilitação - Orientação educacional.

A matéria já foi examinada pela conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO, que se manifestou em forma de deliberação a ser cumprida pela interessada. De volta à Câmara do ensino do Terceiro Grau, foi o presente distribuído, a mim para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:- A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara pretendo incluir, entre as habilitações já proporcionadas pelo seu curso de Pedagogia, a de Orientação educacional, "Pro-

posta para satisfazer às exigências da Lei nº 5.692/71, Artigo 10, bem como às solicitações dos alunos." (fls. 93).

Concomitantemente, e para atender às exigências legais, o Departamento de Educação formulou a implantação do regime parcelado, contemplado o sistema de matrículas por disciplinas e o de créditos, estudo esse que refletiu na revisão dos currículos existentes e alcançou a nova habilitação proposta.

Nestas condições, a interessada pleiteia a inclusão da habilitação em Orientação educacional, já contemplada no plano de reestruturação proposto para o curso de Pedagogia.

Quanto à nova habilitação, ela encontra amparo legal, constitui objeto de efetiva demanda, além, de refletir a política da instituição que propõe habilitações na medida em que vai contando, por antecipação, com recursos humanos e materiais próprios.

Para tal fim, conta com corpo docente adequado à nova habilitação, além de instalações e biblioteca contendo livros e periódicos especializados. Quanto ao currículo, além do disposto na resolução nº 2/69-CFE, incluem-se matérias obrigatórias propostas pela instituição, estando satisfeitas todas as exigências legais. Ademais, há pronunciamento favorável da CESESP. às fls. 105, mediante informação relativa às disponibilidades da interessada.

A nova habilitação se insere, como já foi observado, no projeto global de reestruturação do curso de Pedagogia. Nos termos do estudo procedido pelo Departamento de educação, "Nessa revisão foi motivada pela necessidade de tornar versátil, aberto, o plano curricular do Curso de Pedagogia, dando margem a que o parcelamento se instalasse em condições adequadas e não constituísse apenas uma contrafação. A instituição do regime parcelado, e medidas correlatas, orientou a revisão curricular do

Curso de Pedagogia na seguinte direção geral: estabelecer a estrutura básica do curso tanto a parte comum como a relacionada com as habilitações prpfissionais - de modo que contivesse, apenas, ao matérias obrigatórias por força da legislação federal, com a inclusão de um mínimo de outras matérias consideradas obrigatórias por força de decisão do próprio Departamento. Por esse caminho, a integralização do mínimo de 2.200 horas será realizada, em razoável - proporção, pela escolha do aluno de um conjunto de matérias optativas, indicadas anualmente pelo Departamento de educação (Cf. Parecer n° 623/72, Processo CFE3. n° 1216/69)". (fls.93/9-1).

Este plano geral já merecera reparos da nobre Conselheira ~~Amélia Domingues~~ DE CASTRO ; tendo sido a mim redistribuído o processo, examinei-o também à luz das diretrizes e objetivos acima mencionados e considerei as eventuais consequências da regulamentação feita; constatando que a suposta versatilidade, na prática, implicaria na ausência de dispositivos regulamentadoras - fundamentais, mantive contato direto o verbal com a Chefia do Departamento de educação, oferecendo-lhe rol das questões que me pareceria:- convenientes e passíveis de regulamentação para um melhor e mais seguro ordenamento do Curso.

De tais sugestões resultou novo plano contendo especificações que permitem análise detalhada e compreensiva da composição curricular quanto ao funcionamento do Curso.

Em linhas gerais, o plano compõe-se de:

- 1 - parte comum, doc. de fls. 125 , que discrimina por semestres - as matérias contempladas pela Resolução CFE 2/69, mais as complementares, também obrigatórias, adotadas pelo Departamento , acompanhadas do mínimo de horas/aula e créditos; à parte comum acrescentam-se Educação Física e estudo de Problemas Brasileiros, que constituem objeto de programação da Faculdade, nos - termos da legislação respectiva;

- 2 - parte diversificada, correspondente a cada habilitação, conforme documentos de fls. 126 a 129 : obedecida a sistemática referente à parte comum, aparecem para cada habilitação as matérias decorrentes da Resolução CFE; 2/69 mais as complementares específicas para cada habilitação;
- 3 - normas gerais, conforme doc. de fls. 130/138 , que disciplinam o processo de integralização do currículo de Pedagogia, nelas se dispendo sobre o regime escolar, composição curricular, duração e composição das habilitações, pré-requisitos, aproveitamento de estudos, critérios para o cumprimento dos créditos - correspondentes as matérias optativas e modalidades de sua integralização mais um sistema de adaptação. Aqui se fixam para complementação do currículo, mínimos de duração e créditos correspondentes ao bloco de disciplinas optativas de cada habilitação.

Resulta do plano que o aluno, ao matricular-se no Curso de Pedagogia obriga-se à aprovação nas matérias do currículo mínimo, nas complementares e num conjunto da optativas, estas reguladas por um número mínimo de horas/aula. Regulamenta-se a necessidade de cumprimento de certos estudos básicos como condição - para matricula nas matérias da parte diversificada. As optativas - são disciplinadas e oferecidas tendo-se em vista um progressivo aprimoramento do Departamento no sentido de estruturar conjunto bom definidos que, ao lado de habilitarão profissional , configuram no perfil intelectual do licenciado. A previsão de uma segunda, habilitação concomitante, sem que a segunda fique descaracterizada por um falso mecanismo de aproveitamento de estudos, contem uma inovação salutar. A obrigatoriedade de cumprir um mínimo de horas/aula para esta segunda habilitação permite que o aluno se desobrigue de um programa equivalente, mas não da carga horária correspondente, que será cumprida em programas que configurem a segunda habilitação. O Departamento chegou a esta posição para evitar que um eventual aluno simplesmente completando créditos obtenha uma habilitação sem sentir toda

Proc. nº 1216/69 Parecer na 2063/74 5

a problemática que ela envolve Medida salutar, para que uma habilitação não se restrinja a um simples mecanismo de integralização/de créditos, mas seja, de fato, uma composição necessária e definida de programas.

Esta regulamentação do Departamento é profundamente educativa, eis que, alguns dos seus dispositivos constituem um incentivo ao enriquecimento do currículo.

Mais do que o ajustamento formal às disposições legais em vigor, é a implantação definitiva dos dispositivos orientadores da reforma do ensino superior, através de uma formulação bem ordenada, claro que susceptível de aperfeiçoamento.

ceptível de aperfeiçoamento.

As inovações ora apresentadas compreendem as adaptações feitas a partir de 1973, quando do primeiro plano apresentado. A apreciação do plano em tempo hábil foi prejudicada pela retenção do processo por parte da CESESP, que naquela época iniciou estudos de uma programação para todos os estabelecimentos a ela subordinados. Depois de algum tempo remeteu o presente a este Conselho para ser estudado como processo piloto. Por outro lado é do próprio Regimento Geral a prescrição de que o novo regime escolar fosse aiotado a partir de 1973, razão pela qual a Faculdade interessada pos em execução o seu plano, embora não tenha iniciado a habilitação em Orientação Educacional.

Considerando que durante todo este período foram obedecidos os mínimos federais, e que as inovações ora feitas arenas aperfeiçoam os mecanismos que regem o Curso de Pedagogia, devem ser convalidados os atos escolares praticados a partir de 1973, até a aprovação deste Parecer.

CONCLUSÃO:- A vista do que consta dos autos e de conformidade com a legislação em vigor, aprovam-se a reformulação do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, o

funcionamento da habilitação em Orientação Educacional, conforme organização e regulamentação de fl.125 a 137 da processo, ficando convalidados os atos escalares praticadas a partir do ano letivo de 1973, naquilo em que não colidirem com as disposições legais.

Fixam-se em 60 e número de vagas iniciais e em 40 o número de vagas por habilitação.

São Paulo, 10 de setembro de 1974

a) Cons. Rivadávia Marques Júnior
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes as Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amália Domingues do Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira do Mello, Paulo Nathanael Pereira do Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de setembro de 1974-

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente